

66.º de decreto n.º 1 de 24 de Dezembro de 1901, quando observada estritamente antes da completa renovação do pessoal de finanças nos termos da sua organização actual, traria inconvenientes graves para a administração das receitas do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, declarar que sempre que nas Repartições de Finanças se dê qualquer impedimento dos secretários, ou mesmo, em caso de vacatura, enquanto o respectivo provimento se não faça, deve, se assim fôr julgado conveniente, ser incumbida a direcção interina dessas Repartições a funcionário que para isso a Direcção Geral das Contribuições e Impostos nomeie de entre o pessoal seu dependente, sem prejuízo do serviço que tenha a seu cargo e mediante a ajuda de custo legal que lhe competir pela deslocação.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.— O Secretário de Estado das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:306

Considerando que a lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, pelo seu artigo 4.º, colocou em igualdade de circunstâncias, quanto a vencimentos de subsídio de embarque, os oficiais prestando serviço no quartel de marinheiros, no Hospital da Marinha e nos navios de guerra a leste da torre de Belém;

Considerando que o decreto com força de lei n.º 3:142, de 17 de Maio de 1917, no seu artigo 4.º, tornou extensiva aos oficiais prestando serviço no quartel de marinheiros, nos navios de guerra em completo armamento no Tejo, Escolas Práticas de Artilharia Naval e de Electricidade e Torpedos e de Alunos Marinheiros do Norte e Sul, a doutrina do decreto n.º 2:291, de 20 de Março de 1916, deixando de manter a igualdade estabelecida pela lei n.º 409 entre esses oficiais e os do Hospital da Marinha, sem razão justificativa, pois se é certo que para os desses navios e estabelecimentos navais as consequências da guerra tinham aumentado o serviço, não menos o tinham aumentado para os do Hospital:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de Maio do corrente ano, e enquanto se mantiver o estado de guerra, será extensiva aos oficiais prestando serviço no Hospital da Marinha a doutrina do decreto n.º 2:291, de 20 de Março de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918.— SÍDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Francisco Xavier Esteves* — *Amílcar Castro de Abreu e Mota* — *José Carlos da Maia* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:307

Reconhecendo-se a necessidade de melhorar, nos limites do possível, o vencimento da ração que têm as pra-

ças quando por conveniência do serviço ou por qualquer outro motivo ponderoso deixam de a ter na caldeira; e

Sendo certo que dessa melhoria não advirá prejuízo para o Estado, se se atender à elevação dos preços dos géneros componentes da ração:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, é concedido às praças do activo, de graduação inferior a sargento, quando a natureza dos serviços que desempenhem não lhes permita terem a ração na caldeira, o abono especial de \$40 diários, que acumularão com o vencimento de \$20 da ração a dinheiro.

Art. 2.º O abono especial a que se refere o presente decreto começará no dia 1 de Abril do corrente ano e a despesa resultante sairá da verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o suplemento de \$10 indicado no artigo 1.º do decreto n.º 2:494-A, de 4 de Julho de 1916, e o abono também de \$10 estabelecido pelo despacho ministerial de 1 de Dezembro de 1917.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918.— SÍDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Francisco Xavier Esteves* — *Amílcar Castro de Abreu e Mota* — *José Carlos da Maia* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Portaria n.º 1:386

Tendo a Companhia Portuguesa de Perfumarias, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, pedido autorização para emitir 100.000\$ em obrigações do valor nominal de 100\$ do juro de 5 ¹/₂ por cento ao ano, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, por sorteio semestral ou por compra no mercado;

Tendo sido apresentados pela companhia requerente os documentos exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o § 2.º do artigo 7.º daquele regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Portuguesa de Perfumarias, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, autorização para emitir 100.000\$ em obrigações do valor nominal de 100\$ do juro de 5 ¹/₂ por cento ao ano, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, por sorteio semestral ou por compra no mercado.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.^a Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado do Comércio, *Joaquim Mendes do Amaral*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:308

Tendo sido separados pelo decreto n.º 4:003, de 28 de Março de 1918, os serviços da leitura erudita e os da leitura popular e portanto restituída à sua exclusiva função conservadora a Biblioteca Nacional;

Considerando que por isso é necessário e urgente modificar as condições em que se realiza na referida Biblioteca a leitura pública;

Considerando ainda que as bases sobre essas matérias propostas ao Governo pela comissão nomeada pela portaria de 21 de Janeiro do ano corrente, para proceder à revisão dos serviços biblioteconómicos e arquivísticos do Estado, inteiramente harmonizam as legítimas exigências dessa leitura e os superiores interesses da defesa da primeira instituição bibliotecária do país;

Tendo em vista promover uma fiscalização vigilante sobre a frequência dum estabelecimento que encerra valores insubstituíveis, de acôrdo com a prática há muito adoptada nas grandes bibliotecas do estrangeiro e com as reclamações dos estudiosos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A admissão do público nas salas de leitura da Biblioteca Nacional faz-se por meio de bilhetes especiais gratuitos, numerados, selados e assinados pelo director.

§ 1.º Este bilhete será passado a todos os indivíduos maiores de 15 anos, que o reclamem por meio de inscrição dos seus nomes no *Registo de Leitores*, indicando idade, nacionalidade, profissão e residência, e terá a validade dum ano para nacionais e estrangeiros.

§ 2.º Os indivíduos estrangeiros terão de fazer abonar a sua identidade pelas autoridades diplomáticas ou consulares da respectiva nacionalidade.

§ 3.º Excepcionalmente e mediante justificação escrita dos interessados, em que se indiquem as espécies que pretendam consultar, poderá o director conceder bilhetes de admissão a menores de 15 anos.

Art. 2.º Para maior comodidade dos estudiosos, o director poderá organizar um serviço especial de gabinetes de trabalho reservados e de gavetas privativas, para uso individual, mediante a cobrança duma pequena propina, cujo produto reverterá a favor do cofre da Biblioteca para compra de livros.

Art. 3.º O director poderá retirar os bilhetes de admissão aos leitores que hajam danificado as espécies bibliográficas ou prejudicado a disciplina interna.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Decreto n.º 4:309

Tendo a experiência mostrado que as disposições legais em vigor sobre empréstimos das espécies que se guardam na Biblioteca Nacional não constituem sólida garantia de defesa dessas espécies;

Em nome da nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É vedado o empréstimo das espécies bibliográficas, dos manuscritos, dos atlas, mapas, estampas e medalhas das seguintes secções da Biblioteca Nacional: Reservados e manuscritos, Secção ultramarina, Secção de cartografia, Gabinete de estampas e Gabinete de numismática.

§ único. O director adoptará as necessárias providências regulamentares para que as espécies enumeradas no artigo antecedente, mesmo dentro do edificio da Biblioteca, não saiam da respectiva secção.

Art. 2.º O empréstimo das espécies não atingidas pelo disposto no artigo 1.º só poderá ser concedido mediante informações favoráveis do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e do director da Biblioteca Nacional de Lisboa aos seguintes estabelecimentos e corporações: Academia das Ciências, Arquivo Nacional, Biblioteca Pública Municipal do Porto, Biblioteca da Universidade de Coimbra, Biblioteca da Ajuda, Biblioteca Pública de Braga, Biblioteca Pública de Évora, Faculdades universitárias, escolas superiores e sociedades científicas oficialmente reconhecidas.

Art. 3.º Em todos os casos de empréstimo será fixado um prazo, assinado um termo de responsabilidade e, sempre que o director julgar conveniente, poderá ser exigida uma caução do dobro do valor da espécie emprestada.

Art. 4.º O prazo do empréstimo não poderá ser prorrogado, mas o empréstimo poderá ser repetido com intervalos de trinta dias e com cumprimento das formalidades legais.

Art. 5.º A data da publicação do presente decreto cessarão todos os empréstimos individuais e os das espécies reservadas facultadas a colectividades, devendo o director promover a immediata restituição das espécies à Biblioteca Nacional.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar.— Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:310

Devendo a Biblioteca Nacional ser não só um poderoso instrumento propulsor da cultura, mas também um repositório quanto possível completo da bibliografia portuguesa e não tendo até a data produzido os necessários efeitos a legislação que impõe aos impressores estabelecidos no território da República o depósito na Biblioteca Nacional de um exemplar de todas as publicações que saiam das suas oficinas;

Considerando que essa deficiência de efeitos proficuos é devida menos à legislação, que é já abundante — alvará de 12 de Setembro de 1805, lei de 19 de Setembro de 1822, alvará de 30 de Dezembro de 1824, alvará de 28 de Maio de 1834, portaria de 27 de Agosto de 1835,